

Acórdão: 16.330/04/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010110504-97
Impugnante: Triama Tratores Implementos Agrícolas e Máquinas Ltda.
Proc. S. Passivo: Carlos Magno Vaz Gontijo
PTA/AI: 01.000142397.85
Inscr. Estadual: 002.433766.0194
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – DIVERSAS IRREGULARIDADES – Comprovou-se que o contribuinte apropriou-se indevidamente de créditos de ICMS, legitimando-se a exigência do imposto apurado após recomposição de conta gráfica e respectiva MR.

ICMS – ESCRITURAÇÃO/APURAÇÃO INCORRETA – DIVERSAS IRREGULARIDADES - Constatou-se que o contribuinte recolheu ICMS a menor devido a: divergência de valores entre LRAICMS e DAPI; falta de registro de notas fiscais no LRS; divergência de valores entre notas fiscais e LRS. Infrações caracterizadas. Legítimas as exigências fiscais.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE REGISTRO DE DOCUMENTOS FISCAIS NO LRE – Infração caracterizada. Correta a aplicação da penalidade prevista no art. 55, I, da Lei 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades, apuradas no período de 01/2000 a 12/2002:

- 1) Falta de registro de documentos fiscais nos livros “Registro de Entradas” e “Registro de Saídas”; Exigiu-se ICMS, MR e MI (art. 55, inciso I da Lei 6763/75), fls. 08/12.
- 2) Recolhimento a menor de ICMS, devido à divergência de valores entre o livro “Registro de Apuração do ICMS” e DAPI, no mês de maio/2001. Exigiu-se ICMS, MR e MI, art. 54, inciso IX, fl. 13
- 3) Aproveitamento a maior de créditos, fl. 14/18. Exigiu-se ICMS e MR.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- 4) Recolhimento a menor de ICMS, em razão de redução indevida da base de cálculo, substituição tributária indevida, cancelamento indevido de notas fiscais e escrituração incorreta, fl. 19. Exigiu-se ICMS e MR.
- 5) Aproveitamento indevido de crédito, por diversas razões (documento fiscal sem destaque; devolução irregular; aquisição de material de uso ou consumo; falta da primeira via do documento fiscal). Exigiu-se ICMS e MR, fls.20/23.
- 6) Registro de notas fiscais com valor divergente do efetivamente emitido;

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls.1179/1189, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 1202/1207.

DECISÃO

A autuação versa sobre as exigências de ICMS, MR e MI (art. 54, IX e art. 55, I da Lei 6.763/75), em razão das seguintes irregularidades:

- 1) Falta de registro de documentos fiscais nos livros “Registro de Entradas” e “Registro de Saídas”; Exigiu-se ICMS, MR e MI (art. 55, inciso I da Lei 6763/75), fls. 08/12.
- 2) Recolhimento a menor de ICMS, devido à divergência de valores entre o livro “Registro de Apuração do ICMS” e DAPI, no mês de maio/2001. Exigiu-se ICMS, MR e MI, art. 54, inciso IX, fl. 13
- 3) Aproveitamento a maior de créditos, fl. 14/18. Exigiu-se ICMS e MR.
- 4) Recolhimento a menor de ICMS, em razão de redução indevida da base de cálculo, substituição tributária indevida, cancelamento indevido de notas fiscais e escrituração incorreta, fl. 19. Exigiu-se ICMS e MR.
- 5) Aproveitamento indevido de crédito, por diversas razões (documento fiscal sem destaque; devolução irregular; aquisição de material de uso ou consumo; falta da primeira via do documento fiscal). Exigiu-se ICMS e MR, fls.20/23.
- 6) Registro de notas fiscais com valor divergente do efetivamente emitido;

1- Da Falta de Registro de Documentos Fiscais

A Autuada deixou de registrar nos livros “Registro de Entradas” e “Registro de Saídas” os documentos relacionados às fls. 08/12. Os livros referidos encontram-se anexados às fls. 490/1177 e os documentos em questão às fls. 28/120, estando caracterizada a infração, nos termos do art. 96, III, do RICMS/96.

As alegações da Impugnante, de ausência de dolo e de inexistência de prejuízo ao erário, não a eximem da responsabilidade tributária decorrente de

inobservância da legislação, em face do disposto no art. 136 do CTN e art. 2º, § 2º, da CLTA/MG.

Assim sendo, legítima a exigência de ICMS no valor demonstrado às fls. 24, bem como a aplicação da multa isolada prevista no art. 55, I, da Lei 6.763/75.

2- Da Divergência de Valores entre LRAICMS e DAPI

O art. 158, do Anexo V, do RICMS/96 estabelece que a DAPI será preenchida com base nos lançamentos extraídos da escrita fiscal do contribuinte. Deste modo, resta caracterizada a infração, conforme demonstrado às fls. 13. Legítima, portanto, a exigência de ICMS correspondente à diferença apurada no mês de maio/2001, bem como a aplicação da MI prevista no art. 54, IX, da Lei 6.763/75.

3- Aproveitamento a Maior de Créditos

Conforme demonstrado às fls. 14/18, o Contribuinte aproveitou créditos em valores pouco superiores aos destacados nas notas fiscais. A Impugnante esclarece que seu sistema eletrônico de processamento calcula automaticamente o valor a ser creditado quando do lançamento da nota fiscal de entrada e que muitas vezes o arredondamento de casas decimais efetuado pelo sistema é diferente do arredondamento feito pelo emitente das notas fiscais.

Em que pese ser plausível a explicação, o procedimento da Autuada redundou em aproveitamento a maior de créditos e recolhimento a menor do imposto.

O ICMS exigido pelo Fisco, apesar de seu modesto valor, esta correto, bem como a multa de revalidação aplicada.

4- Do débito a Menor nas Notas Fiscais de Saída

Conforme demonstrado às fls. 19, a Autuada recolheu imposto a menor devido à divergência entre o valor do imposto debitado no livro “Registro de Saídas” e o destacado nas notas fiscais de saída ou ainda por ter reduzido indevidamente a base de cálculo do imposto, cancelado indevidamente o documento fiscal. Os documentos em questão, bem como o livro “Registro de Saídas” encontram-se nos autos, estando caracterizada a infração.

Como se vê, na maior parte dos casos, a diferença exigida pelo Fisco refere-se a imposto destacado pela própria Autuada nas notas fiscais de saída, sendo, portanto, descabidas as alegações da defesa no sentido de que deveria ser adotada a base de cálculo para produto usado, correspondente a 5% do valor da operação.

Não obstante, vale esclarecer que não procede a alegação de que os produtos vendidos são usados, uma vez não atendido o requisito previsto no item 9 do Anexo IV do RICMS/96, qual seja, “já terem pertencido a consumidor final”.

Ademais, como bem assinalou o Fisco, se porventura tiver havido algum destaque a maior, existe procedimento próprio a ser adotado pela empresa para fins de restituição do valor pago a maior.

Nos demais casos, o débito a menor deve-se ao fato do Contribuinte ter mencionado nas notas fiscais, redução da base de cálculo para mercadoria (balança para bovinos) que não consta do Anexo XIV do RICMS/96 ou ainda substituição tributária para mercadoria (lâmina, acoplamento do Cardan) não amparada por tal instituto.

Assim, corretas as exigências fiscais.

5- Do Aproveitamento Indevido de Crédito

Conforme planilhas de fls. 20/23, são inúmeras as razões dos estornos efetuados pelo Fisco, a saber:

Falta da 1ª via do documento fiscal – Conforme afirmou a própria Impugnante, diversas vezes o creditamento do imposto se deu com base nas outras vias de documentos fiscais, que não a primeira, o que se acha vedado pelo art. 70, VI, do RICMS/96. Diversamente do alegado pela defesa, compete ao infrator, e não ao Fisco, provar a regularidade da operação/prestação. A medida saneadora seria “*a comprovação da autenticidade do valor a ser abatido, mediante apresentação de cópia do documento, com pronunciamento do fisco de origem e aprovação da autoridade fazendária de circunscrição do contribuinte*”, o que não se fez.

Aquisição de material de uso ou consumo – A Impugnante não tratou da matéria, mas da análise da nota fiscal 157499 (folder e suporte para porta folder, fl. 353) é possível concluir que as materiais nela descritos se destinaram ao uso ou consumo da empresa. Correta a glosa efetuada nos termos do art. 70, inciso III, do RICMS/96.

Devolução irregular – a) Mercadorias devolvidas por não-contribuinte do ICMS - O art. 76 do RICMS/96 estabelece as hipóteses em que o estabelecimento que receber mercadorias devolvidas por não-contribuinte do ICMS poderá apropriar-se do imposto debitado por ocasião da saída. No caso dos autos, a Impugnante não comprovou que as notas fiscais de devolução tenham sido emitidas em consonância com o dispositivo mencionado, além de não ter apresentado a 1ª via do documento fiscal que acobertou a saída da mercadoria, documento esse necessário para comprovar a devolução, nos termos do item 1, do § 2º, do art. 76, do RICMS/96.

Documento fiscal sem destaque – Nos termos do art. 68 do RICMS/96, “*o crédito corresponderá ao montante do imposto corretamente cobrado e destacado no documento fiscal relativo à operação ou prestação*”, sendo, portanto, correta a glosa dos créditos.

6- Das Multas Aplicadas

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A multa de revalidação e as multas isoladas previstas nos artigos 54, IX e 55, I, da Lei 6.763/75, foram corretamente aplicadas. A alegação de boa-fé, conforme já demonstrado, é irrelevante, vez que a infração fiscal é formal. Com efeito, dispõe o art. 136 do CTN:

“salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato”.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Glemer Cássia Viana Diniz Lobato (Revisora), José Eymard Costa e Juliana Diniz Quirino.

Sala das Sessões, 03/03/04.

**Cláudia Campos Lopes Lara
Presidente/Relatora**